



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.729743/2013-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.848 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VESTCON EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2013

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA.

Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre as empresas elencadas nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas pessoas jurídicas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TÍTULO PÚBLICO. CRÉDITO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Uma condição básica para se efetuar compensação de tributos é a existência de crédito líquido e certo. A certeza da existência do crédito decorre da consonância dos eventos fáticos com a norma expressa ou com sentença judicial transitada em julgado. A compensação de tributo com título público

tem expressa vedação legal. Se não ancorada em sentença judicial transitada em julgado afastando referida norma não tem como prosperar o procedimento compensatório.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE.

A inserção na GFIP de créditos fictícios, com inaptidão para compensação tributária de conhecimento geral, tem por objetivo o retardamento do pagamento de contribuições previdenciárias. Justifica-se, assim, a manutenção da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos recursos. No mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado pela autuada, mantendo o crédito tributário lançado. No mérito, por maioria, dar provimento aos recursos dos sujeitos passivos solidários para afastar os respectivos vínculos de responsabilidade. Vencidos os conselheiros Denny Medeiros da Silveira e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negavam provimento aos recursos. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

VESTCON EDITORA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-29.592/2014, às fls. 662/677, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente à glosa de compensação indevida e multa isolada, lavradas em face da interessada e de empresas solidárias, em relação ao período de 01/2009 a 12/2011, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 50/68, consubstanciado nos seguintes Autos de Infração:

a) **DEBCAD nº 51.046.737-0**, referente ao lançamento de crédito previdenciário oriundo de contribuições devidas pelo contribuinte à Seguridade Social, em virtude de remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não recolhida em época própria, em virtude de compensação indevida.

Levantamento CP - Glosa de compensação indevida.

b) **DEBCAD nº 51.046.738-5**, referente a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, tal como o previsto no § 10, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, o que determina a multa aplicada no percentual constante no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicado em dobro, ou seja, resulta na cominação de multa de 150% do valor das contribuições que se informou ter compensado, independentemente da exigência do próprio tributo com os acréscimos moratórios.

Notícia, em síntese, o Relatório Fiscal, fls. 50/68, que:

Foi constatada a existência de grupo econômico de fato formada pela Interessada e outras empresas.

“Não houve a constituição formal do grupo econômico de acordo com os preceitos da Lei 6.404 de 15/12/1976 (os chamados “grupos de sociedade”), porém, observou-se que as empresas eram interligadas entre si e que a direção e a administração era exercida pelo mesmo grupo de pessoas”.

São relatados outros elementos que corroboram para a existência de um grupo econômico: identidade de endereço de empresas; utilização de mesma estrutura física; execução de transações comerciais e financeiras entre si; existência de prestador de serviço em comum; procuração outorgada pelas empresas para os mesmos procuradores; Informações na internet mencionando o “Grupo Vestcon” e existência de sentença judicial em Reclamatória Trabalhista confirmando a existência de grupo econômico formada pela Vestcon e outras reclamadas: Bluepoint Administradora de Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda, Bluepoint Administradora de Condomínios Ltda, Casa dos Concursos Ltda e PIMVALE Comércio Representações Ltda.

“Configurada a solidariedade tributária, as empresas listadas neste relatório fiscal no quadro de composição do grupo econômico foram incluídas no pólo passivo da obrigação tributária e serão cientificadas do lançamento dos créditos tributários constituídos na presente ação fiscal, por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária”.

Em resposta a intimação fiscal o Interessado justificou as compensações realizadas com a apresentação dos títulos emitidos por MUNICIPALITY OF PARÁ (BELÉM) CAPITAL OF THE STATE OF PARÁ – REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF BRASIL de acordo com a Lei nº 589, de janeiro de 1912.

Informa que os valores compensados foram registrados na contabilidade da seguinte forma: “110603 – Títulos da Dívida Pública – conta – 1106030005 – Compensação INSS”.

Após citar várias normas com o intuito de demonstrar a impossibilidade de tal compensação, relata a autoridade autuante que “foram glosados os valores indevidamente compensados, por ter o sujeito passivo utilizado, para tal fim, títulos da dívida pública externa, não negociáveis no país e, portanto, sem valor para os fins que se pretende”.

A multa isolada de 150% do valor das contribuições compensadas foi lançada, AI DEBCAD 51.046.738-5, em razão da comprovação da falsidade das declarações apresentadas.

Formalizou-se uma Representação Fiscal para Fins Penais contra a empresa tendo em vista que a inclusão de dados não verdadeiros na GFIP caracterizar, em tese, crime de falsificação de documento público.

Inconformadas com a Decisão recorrida, a autuada, as empresas responsabilizadas solidariamente Bluepoint Administradora Imobiliária Ltda., Nossa Empreendimentos Educacionais e Comerciais Ltda., Bluepoint Administradora de Emp. Turísticos Ltda., Bluepoint Administração de Hotéis Ltda., Bluepoint Administradora de Condomínios Ltda. e Bluepoint Administração Condominial Ltda. apresentaram Recursos Voluntário, procurando demonstrar sua improcedência, repisando as razões da impugnação, em síntese as seguintes.

VESTCON EDITORA LTDA.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, suscitando preliminarmente a nulidade de “todo feito fiscal”, em razão da ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, pois comina “genericamente imputações à legislação de regência sem destacar com clareza quais os dispositivos foram, supostamente, feridos cerceia e torna difícil a defesa da Impugnante”.

Entende a Impugnante que “a Fiscalização não logrou êxito na tentativa de demonstrar a subsunção dos fatos à norma”.

Sustenta que o lançamento ofendeu o Princípio da Verdade Material uma vez que a simples cominação de infrações com base em indícios fundamentados em amostragem sem a real comprovação dos fatos jurídicos tidos como ocorridos ou violados, afasta e fere violentamente o princípio da verdade material.

Assevera que a Fiscalização não buscou se valer de todos os documentos necessários para a averiguação da ocorrência do fato gerador e nem possibilitou à Impugnante fazê-lo em sua integralidade, ferindo-se, cabalmente, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, verdade material e ampla defesa.

Defende a legalidade da utilização dos Títulos da Dívida Pública para fins de compensação dos créditos tributários. Faz referência aos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96, Medida Provisória nº 1.763-67, além da citação de excertos de decisões judiciais, como autorizadoras de compensações com título da dívida pública.

Considera indevida e ilegal a multa isolada no percentual de 150%, pois não agiu de forma fraudulenta já que ‘não ocultou o fato gerador do Fisco, pois apresentou GFIP’s.

Quanto ao tópico “Da responsabilização solidária no Direito Tributário” são usadas as mesmas palavras, ou seja, mesma fundamentação e argumentação, nos seguintes recursos: Bluepoint Administradora Imobiliária Ltda., Nossa Empreendimentos Educacionais e Comerciais Ltda e VESTCON Editora Ltda.

Após discorrer sobre vários artigos do Código Tributário Nacional que tratam sobre a responsabilidade tributária aduz que as condutas tidas por infratores devem ser comprovadas, não sendo válida a aplicação de mera presunção humana de descumprimento, pelo sócio, de suas obrigações legais ou societárias.

“No caso concreto ora discutido, a defesa vem exaustivamente demonstrando que o Impugnante, no breve período em que participou da referida sociedade, e embora tivesse qualificado como ‘sócio administrador’, não participou de fato da administração dos negócios, sendo apenas um sócio cotista cuja participação totalizava 25% do capital social. Nessa condição, em nada contribuiu no tocante à prática de supostas irregularidades, em tese sustentada pela Fiscalização, o que impede sua convocação ao pólo passivo da aludida obrigação tributária”.

“Se pretendesse atingir o patrimônio de outras sociedades, com a finalidade de satisfação de obrigações tributárias pretensamente descumpridas pela VESTCON, far-se-ia imperioso exaurir primeiramente o patrimônio da sociedade. Só posteriormente – e em sede judicial – poderiam ser apuradas as devidas responsabilidades dos seus sócios, respeitando o devido processo legal”.

Entende que as Autoridades Fiscalizadoras partiram simplesmente de ilações para enquadrar as empresas como grupo econômico como co-responsáveis pelo crédito tributário lançado.

Para reforçar seus argumentos são citados, pelas recorrentes, excertos da doutrina e da jurisprudência administrativa e judicial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

RECURSOS DA BLUEPOINT ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO LTDA E DEMAIS

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarecendo ser impossível a produção de prova negativa, cabendo ao fisco demonstrar o suposto interesse comum entre a Vestcon e as ora recorrentes.

Explicita que o simples fato de compartilhar espaço físico e ratear despesas decorrentes dessa relação exclusivamente comercial, não configura grupo econômico, na medida em que não havia e nem há qualquer dependência entre elas ou, ainda, mesma direção, controle ou administração. Também não havia confusão patrimonial ou financeira. Esses fatos não foram contestados, e não há qualquer alegação da Fazenda em sentido contrário, ou mera indicação de transferência de recursos, auxílio financeiro ou patrimônio comum.

Suscita a nulidade de “todo feito fiscal”, em razão da ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, pois comina “genericamente imputações à legislação de regência sem destacar com clareza quais os dispositivos foram, supostamente, feridos cerceia e torna difícil a defesa da Impugnante”.

Afirma que a única relação comercial entre a Vestcon e a Bluepoint ocorreu entre a Vestcon e a empresa Bluepoint Adm. Empr. Tur. e Imob. Ltda. No período mencionado na ação fiscal ocorria aquisição, pela Vestcon, de diárias em hotel administrado pela Bluepoint Adm. Empr. Tur. e Imob. Ltda.

Assevera que as empresas Bluepoint e as empresas VESTCON não são parte de um grupo econômico. Entretanto, mesmo que fossem parte de um só grupo, tal fato não autorizaria, por si só, a responsabilização da Bluepoint, como pretende a Receita.

Sustenta que o fato de haver sócio em comum entre duas das empresas também não configura grupo econômico, muito menos para fim de solidariedade tributária – mesmo que o controlador seja gerente de uma ou mais empresas.

Para reforçar seus argumentos são citados trechos da jurisprudência e da doutrina.

Requer o reconhecimento da inexistência de grupo econômico e de solidariedade entre as Impugnantes e a Vestcon.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS

Preliminarmente suscita a nulidade de “todo feito fiscal”, em razão da ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, pois comina “genericamente imputações à legislação de regência sem destacar com clareza quais os dispositivos foram, supostamente, feridos cerceia e torna difícil a defesa da Impugnante”.

Entende a Impugnante que “*a Fiscalização não logrou êxito na tentativa de demonstrar a subsunção dos fatos à norma*”.

Sustenta que o lançamento ofendeu o Princípio da Verdade Material uma vez que a simples cominação de infrações com base em indícios fundamentados em amostragem sem a real comprovação dos fatos jurídicos tidos como ocorridos ou violados, afasta e fere violentamente o princípio da verdade material.

Assevera que a Fiscalização não buscou se valer de todos os documentos necessários para a averiguação da ocorrência do fato gerador e nem possibilitou à Impugnante fazê-lo em sua integralidade, ferindo-se, cabalmente, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, verdade material e ampla defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes lançamentos. A simples leitura dos anexos das autuações, especialmente o “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção dos lançamentos.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover os lançamentos demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos dos lançamentos foram extraídos das informações constantes dos sistemas previdenciários e fazendários, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como

procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

GRUPO ECONÔMICO

Conforme se depreende dos autos, a ilustre autoridade lançadora entendeu por bem caracterizar Grupo Econômico de Fato entre a VESTCON EDITORA LTDA e outras empresas., sob os seguintes fundamentos

11. Não houve a constituição formal do grupo econômico de acordo com os preceitos da Lei 6.404 de 15/12/1976 (os chamados “grupos de sociedade”), porém, observou-se que as empresas eram interligadas entre si e que a direção e a administração era exercida pelo mesmo grupo de pessoas, conforme sintetizado na tabela abaixo (dados cadastrais extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - constantes do Anexo III do Conjunto de Provas da ação fiscal):
- 12.1 CONFUSÃO PATRIMONIAL: A identidade de endereço de empresas e a utilização de uma mesma estrutura física por várias empresas, configura confusão patrimonial, ainda que não se verifique o mesmo objeto social. Neste ponto, vale ressaltar que cinco empresas do grupo (VESTCON, CASA DOS CONCURSOS, PIMVALE, EADEZ E NOSSA EMPREENDIMENTOS) atuam em atividades de comércio varejista de livros e educação – GRUPOS CNAE 47 e 85. Como consequência desta confusão patrimonial, o relacionamento com clientes e fornecedores tende a ficar centralizado numa mesma entidade.
- ✓ O quadro abaixo demonstra a identidade de endereços de diversas empresas do Grupo. Chama a atenção o número de empresas que funcionam no mesmo endereço.

Execução de transações comerciais e financeiras entre si, como por exemplo o pagamento de diárias, hospedagens, passagens e fornecedores referentes à Bluepoint Administradora de Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda, contratos de mútuo e várias transações bancárias envolvendo a Nossa Empreendimentos Educacionais e Comerciais Ltda, despesas com água e esgoto do OBCURSOS – nome fantasia da Eadez-Centro Brasileiro de Ensino a Distancia Ltda e rateio de despesas administrativas com a Casa dos Concursos Ltda- ME. Os lançamentos encontram-se discriminados no Anexo IV do Conjunto de Provas da ação fiscal.

Existência de prestador de serviço em comum a várias empresas do grupo, como no caso dos responsáveis pelas informações declaradas em GFIP dessas empresas, que foram transmitidas para a RFB no ano de 2009 a 2011 (Anexo III do Conjunto de Provas);

Procuração outorgada pelas empresas do grupo econômico para os mesmos procuradores, bem como outorgadas pelas empresas do grupo para sócios ou sócios administradores de outras empresas do grupo. Ressalta-se que nestes casos, maioria das vezes, as procurações eram outorgadas com amplos poderes, para que o sócio administrador de uma empresa pudesse **gerir e administrar a empresa outorgante**.

12.2 Informações existentes na internet que faz referência ao “Grupo Vestcon”, a seu presidente o Professor Ernani Figueiras Pimentel e à Diretora Norma Pimentel (Anexo IV do Conjunto de Provas).

12.3 A caracterização de “grupo econômico de fato” também pode ser corroborada pelos autos da Reclamatória Trabalhista n. 01014-2006-021-10-00-0, na qual, a Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, por sentença proferida pela Juíza do Trabalho Substituta Maria Socorro de Souza Pereira confirmou a existência de grupo econômico, formado entre a Vestcon Editora Ltda e as outras empresas demandadas na referida reclamatória trabalhista (Anexo III do Conjunto de Provas). Entre as reclamadas figuram as empresas BLUEPOINT ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS LTDA, BLUEPOINT ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA, CASA DOS CONCURSOS LTDA, PIMVALE COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

Diante de aludida constatação, a partir da ação fiscal com a conseqüente constituição do crédito sob análise, as empresas listadas, na condição de integrantes do grupo econômico de fato caracterizado pela fiscalização, foram chamadas a responder por tais débitos, em face da responsabilidade solidária, insculpida no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez, em suas alegações de recursos, a contribuinte e a Bluepoint Administradora Imobiliária Ltda., Nossa Empreendimentos Educacionais e Comerciais Ltda, opõem-se a caracterização de grupo econômico, aduzindo que as Autoridades Fiscalizadoras partiram simplesmente de ilações para enquadrar as empresas como grupo econômico como co-responsáveis pelo crédito tributário lançado.

Já as demais solidárias, encabeçadas pela BLUEPOINT ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO LTDA, esclarecem ser impossível a produção de prova negativa, cabendo ao fisco demonstrar o suposto interesse comum entre a Vestcon e as ora recorrentes.

Explicitam que o simples fato de compartilhar espaço físico e ratear despesas decorrentes dessa relação exclusivamente comercial, não configura grupo econômico, na medida em que não havia e nem há qualquer dependência entre elas ou, ainda, mesma direção, controle ou administração. Também não havia confusão patrimonial ou financeira. Esses fatos

não foram contestados, e não há qualquer alegação da Fazenda em sentido contrário, ou mera indicação de transferência de recursos, auxílio financeiro ou patrimônio comum.

Suscitam a nulidade de “todo feito fiscal”, em razão da ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, pois comina “genericamente imputações à legislação de regência sem destacar com clareza quais os dispositivos foram, supostamente, feridos cerceia e torna difícil a defesa da Impugnante”.

Afirmam que a única relação comercial entre a Vestcon e a Bluepoint ocorreu entre a Vestcon e a empresa Bluepoint Adm. Empr. Tur. e Imob. Ltda. No período mencionado na ação fiscal ocorria aquisição, pela Vestcon, de diárias em hotel administrado pela Bluepoint Adm. Empr. Tur. e Imob. Ltda.

Asseveram que as empresas Bluepoint e as empresas VESTCON não são parte de um grupo econômico. Entretanto, mesmo que fossem parte de um só grupo, tal fato não autorizaria, por si só, a responsabilização da Bluepoint, como pretende a Receita.

Sustentam que o fato de haver sócio em comum entre duas das empresas também não configura grupo econômico, muito menos para fim de solidariedade tributária – mesmo que o controlador seja gerente de uma ou mais empresas.

Para reforçar seus argumentos são citados trechos da jurisprudência e da doutrina.

Antes mesmo de se adentrar as questões de mérito propriamente ditas, em relação ao caso concreto, mister se faz trazer à baila o conceito de grupo econômico inscrito na legislação de regência, bem como alguns estudos a propósito da matéria, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, senão vejamos:

Ao contemplarem o tema, os artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“ Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 265 e 267, estabelece o seguinte:

“ Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo Único - Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".”

Em outra via, o § 2º, do artigo 2º, da CLT, ao tratar da matéria, é por demais enfático ao positivar:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Com mais especificidade, em relação aos procedimentos a serem observados pelos Auditores fiscais da RFB ao promoverem o lançamento, notadamente quando tratar-se de caracterização de Grupo Econômico, o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, determina o que segue:

“ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;"

Como se observa dos dispositivos legais encimados, a solidariedade previdenciária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador da contribuição da seguridade social, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.

Por seu turno, especialmente na esfera trabalhista, a doutrina contempla alguns limites e requisitos/pressupostos para a caracterização do grupo econômico de fato, estabelecendo características basilares de maneira a nortear os trabalhos desenvolvidos neste sentido, senão vejamos:

*“o grupo de empresas deve ser inicialmente caracterizado como fenômeno de concentração, incompatível com o individualismo, mas perfeitamente consentâneo com a sociedade pluralista, a que corresponde o capitalismo moderno. Ao contrário da fusão e da incorporação que constituem a concentração na unidade, o grupo exterioriza a concentração na pluralidade. Particulariza-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, **submetido o conjunto à unidade de direção.**” (In Magano. Otávio Bueno – “Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho” – São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1979, pág. 305’) (grifamos)*

Em conclusão, da soma de todas essas normas, vê-se que está configurada a existência de um grupo econômico toda vez que duas ou mais empresas estiverem submetidas a um mesmo poder de controle, fato considerado pelo direito como relevante, merecendo uma disciplina específica de modo a se coibir a manipulação das relações entre as sociedades que tenham por escopo a contabilização de prejuízos a apenas uma delas, em detrimento dos sócios minoritários e credores da sociedade prejudicada, e a proteção dos verdadeiros beneficiários das articulações.

Verifica-se, que a caracterização de grupo econômico de fato se apresenta como um procedimento excepcional, lastreado nas normas do direito privado, na condição de instrumento no combate à evasão fiscal praticada por contribuintes sob o manto de diversos atos comerciais escusos, sendo, por conseguinte, plenamente válido e legal, conquanto que devidamente observados os requisitos para tanto e perfeitamente demonstrada a situação fática adotada na pretensão fiscal.

Por sua vez, a interpretação do caso concreto deve ser levada a efeito de forma objetiva, nos limites da legislação específica. Em outras palavras, a autoridade fiscal e, bem assim, o julgador não poderão deixar de observar os pressupostos legais de caracterização do grupo econômico, a partir de suas especificidades conceituais, sendo defeso, igualmente, a atribuição de requisitos/condições que não estejam contidos nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, a partir de meras subjetividades, sobretudo quando arrimadas em premissas que não constam dos autos, sob pena, inclusive, de afronta ao Princípio da Legalidade.

Na hipótese dos autos, inobstante o esforço da autoridade lançadora, não conseguimos vislumbrar a existência de um Grupo Econômico de Fato. Pelo menos na forma proposta pelo fiscal autuante. Explico:

Inicialmente, inobstante destacar a necessidade de um controle central e/ou uníssono, a fiscalização não logrou comprovar que, no decorrer de todo período fiscalizado, a autuada ou outra empresa integrante do grupo econômico de fato caracterizado detinha a controle de TODAS as pessoas físicas no desenvolvimento de suas operações e atividades comerciais.

Igualmente, não restou demonstrada a dilapidação do patrimônio da autuada ou outra empresa, com a transferência a *LARANJAS*, visando afastar-se da responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Com efeito, não se vislumbra qualquer alteração no quadro societário tendente a afastar a exigência de tributos eventualmente devidos.

Neste ponto, impende esclarecer que não entendemos que a identidade do quadro societário, se constatada, isoladamente, oferece proteção à tese da existência de Grupo Econômico de Fato, mas sim trata-se de um elemento de indício.

Não obstante a autoridade lançadora colacionar aos autos alguns indícios da existência de grupo econômico de fato, não contempla com especificidade para cada empresa a vinculação entre todas ou mesmo a unicidade de direção.

Em verdade, no Relatório Fiscal, o fiscal autuante simplesmente aduz haver identidade de endereço, bem como vinculações parciais no quadro societário das empresas,, além de outros pequenos fatos indiciários que, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de grupo econômico de fato, especialmente levando em consideração a necessidade de unicidade de comando, confusão patrimonial e contábil, além de interesse comum no fato gerador.

Mais a mais, escora sua pretensão em precedente judicial, na esfera trabalhista, o qual, igualmente, no máximo, se prestaria a comprovação indiciária, mas nunca efetiva do grupo econômico de fato, como o próprio julgador de primeira instância faz questão de inferir em relação as demais decisões judiciais adotadas pelas contribuintes em suas respectivas impugnações. Vale salientar ainda que nem todos as empresas indicadas como participantes do grupo de fato, fazem parte das decisões judiciais.

No mais, o que reforçaria o entendimento da fiscalização são as planilhas/quadros demonstrativos elencados no Relatório Fiscal, os quais, isoladamente e sem qualquer associação aos fatos, ou seja, subsunção do fato a norma, não tem o condão de encampar a pretensão fiscal.

Bom que se diga que não estamos aqui afirmando com toda segurança inexistir interesses comuns entre algumas das empresas elencadas nos autos e chamadas a responsabilização do crédito tributário, por responsabilidade solidária, a partir da caracterização do grupo econômico de fato. Sustentamos, na verdade, que o fiscal autuante não se desincumbiu do ônus de comprovar com especificidade a existência, de fato, do grupo econômico.

E, não o tendo feito de maneira específica em relação à cada empresa, não temos condições de analisar a questão individualizadamente, o que atrai a necessidade de afastar aludida conclusão fiscal, da existência de grupo econômico de fato.

Com a devida vênia, o nobre fiscal autuante, em seu Relatório Fiscal, fora por demais superficial.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai do julgado abaixo transcrito, da lavra da ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, ainda quando integrante do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RETENÇÃO 11% - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SUCESSÃO DE FATO

O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora

A formação de grupo econômico de fato deverá estar plenamente demonstrada pela participação de pessoas físicas, em duas ou mais empresas, nos mesmos percentuais considerados para a conceituação de empresas coligadas, controladas ou controladoras, constantes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976

A ocorrência de sucessão deve estar bem caracterizada e ainda que assim esteja, se o sucedido continuar a exercer atividade no mesmo ramo, não se configura a responsabilidade solidária, mas a subsidiária

Não pode subsistir o lançamento de créditos de uma pessoa jurídica contra outra, onde não esteja demonstrada a vinculação para tal

CONHECIDO - PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifamos)
(Processo nº 35067.002367/2003-29 – NFLD nº 35.538.089-7 -
Acórdão nº 1044/2005 – Sessão de 24/05/2005)

Como se observa, é bem verdade que a legislação de regência autoriza à autoridade lançadora, à juízo próprio, caracterizar grupo econômico de fato. Entrementes, tal procedimento deverá ser devidamente fundamentado, indicando e comprovando a fiscalização quais os motivos que a levaram a desconsiderar os atos realizados pelos administrados. Trata-se, pois, de atividade fiscal excepcional, devendo, portanto, estar devidamente motivada.

Não se pode inverter o ônus da prova, quando inexistir dispositivo legal assim contemplando, a partir de uma presunção legal. *In casu*, havendo dúvidas quanto a licitude dos atos praticados pelas contribuintes, caberia a fiscalização se aprofundar no exame das provas, como ocorre em inúmeras oportunidades, sendo defeso, no entanto, presumir pela existência de grupo econômico de fato.

Ademais, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito, o ônus da prova cabe a quem alega, *in casu*, ao Fisco, especialmente por inexistir disposição legal contemplando a presunção no caso de pretenso grupo econômico de fato, incumbindo à fiscalização buscar e comprovar a realidade dos fatos, podendo/devendo para tanto, inclusive, intimar todas as partes interessadas para confirmar a idoneidade dos atos negociais efetuados pelas contribuintes.

Na esteira desse raciocínio, deixando a autoridade lançadora de comprovar a vinculação comercial, gerencial entre as empresas elencadas nos autos, não se pode cogitar na manutenção do Grupo Econômico de Fato.

COMPENSAÇÃO E MULTA ISOLADA

Após citar várias normas com o intuito de demonstrar a impossibilidade de tal compensação, relata a autoridade autuante que *“foram glosados os valores indevidamente compensados, por ter o sujeito passivo utilizado, para tal fim, títulos da dívida pública externa, não negociáveis no país e, portanto, sem valor para os fins que se pretende”*.

A multa isolada de 150% do valor das contribuições compensadas foi lançada, AI DEBCAD 51.046.738-5, em razão da comprovação da falsidade das declarações apresentadas.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer, defendendo a legalidade da utilização dos Títulos da Dívida Pública para fins de compensação dos créditos tributários. Faz referência aos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96, Medida Provisória nº 1.763-67, além da citação de excertos de decisões judiciais, como autorizadoras de compensações com título da dívida pública.

Considerando indevida e ilegal a multa isolada no percentual de 150%, pois não agiu de forma fraudulenta já que ‘não ocultou o fato gerador do Fisco, pois apresentou GFIP’s.

Assim sendo, uma vez que simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

"[...]

Inicia-se a análise do mérito do presente litígio com a verificação da procedência ou não da glosa das compensações realizadas com créditos decorrentes de Título da Dívida Pública intitulado MUNICIPALITY OF PARÁ (BELÉM) CAPITAL OF THE STATE OF PARÁ – REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF BRASIL. Cabe observar que a análise será jurídica, mais especificamente, jurídico-tributária, sem perscrutar sob a autenticidade ou não de referido documento.

A impugnante defende a legalidade da utilização dos Títulos da Dívida Pública para realização de compensações tributárias com o argumento principal de que o art. 73 e 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permite que o contribuinte possa compensar seus créditos com quaisquer tributos.

“É de sublinhar-se que o legislador ao autorizar a restituição e compensação de tributos e contribuições permite expressamente a utilização de créditos, o que significa dizer que não houve engessamento ou restrição da ampla utilização das Apólices da Dívida Pública para fins de quaisquer tributos e contribuições”.

No entanto, observa-se que a conclusão apresentada: “não houve engessamento ou restrição da ampla utilização das Apólices da Dívida Pública”, não deriva da premissa legal apresentada, art. 73 e 74 da Lei 9.430/96, por dois motivos principais:

1º - O caput do art. 74 menciona que o crédito passível de compensação é o decorrente de tributos administrados pela Receita Federal:

*Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (destacou-se)*

2º - No inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96 há uma proibição expressa a utilização de crédito que se refira a título público:

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) omissis

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Esse texto que veda expressamente compensar débitos tributários com crédito decorrentes de títulos públicos é repetido em normas infra-legais, tais como a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Portanto, a compensação realizada pela Interessada não só não encontra respaldo legal, pois o crédito utilizado não decorre de tributos pagos indevidamente, como também viola norma expressa que veda compensação com a utilização de crédito que se refira a título público.

Os elementos analisados convergem para a manutenção das glosas das compensações, uma vez que há dispositivo legal expresso que veda referido procedimento compensatório e inexistente nos autos sentença judicial transitada em julgado afastando essas normas e autorizando as aludidas compensações.

Consigna-se que o art. 6º da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 é inaplicável para o caso concreto, conforme parágrafo

único deste mesmo dispositivo legal e da falta de autorização pelo Ministério da Fazenda para utilização do crédito apresentado pela impugnante para compensação tributária, a este respeito também inaplicável o disposto na Medida Provisória 1.763-67.

Por oportuno, não é demais relembrar os alertas contidos na Cartilha de “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”¹ produzida em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União:

“Títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais”.

“O Tesouro Nacional não paga valores referentes a títulos cartulares, emitidos no século passado em moeda estrangeira”.

“Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil; só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão; não estão sujeitos a incidência de qualquer ajuste ou correção com base na legislação brasileira”.

A análise sobre a multa isolada está relacionada à verificação do elemento subjetivo, ou seja, se houve ou não a intenção de inserir nas GFIP's elementos não verdadeiros.

Para não haver distorção deste debate é preciso contextualizá-lo, ele ocorre no Poder Executivo, ou seja, não se exige elementos suficientes para uma condenação penal por fraude, conluio ou uso de documento falso, etc., como eventualmente se exigiria no território do Poder Judiciário.

As compensações, em GFIP, foram realizadas com créditos inexistentes, caracterizando, assim, compensações indevidas lastreadas em informações não verdadeiras, qual seja, “a existência de crédito líquido e certo”, pressuposto básico para realização de qualquer compensação tributária. Com tal decisão, “falsidade da declaração prestada”, a Interessada terminou por retardar conscientemente o pagamento de contribuições previdenciárias. Neste contexto, o deferimento do pagamento de tributo a partir de uma ação consciente (“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”²) é elemento suficiente para manutenção da multa isolada, pois diante das várias barreiras normativas e da ausência de sentença judicial favorável à impugnante e transitada em julgada, campanhas do Poder Público alertando para a existência deste tipo de fraude, a ponto de se somar esforços entre o Ministério Público da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional para publicação de uma Cartilha, pedagógica, de “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”.

Conclui-se, assim, que a opção de compensar débitos tributários reiteradamente (por mais de 25 meses, em vários estabelecimentos) com crédito, cuja compensação é vedada expressamente em lei foi uma decisão consciente, portanto, mantém o lançamento da multa isolada, pois esses eventos compensatórios subsumem a norma contida no art. § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91, incluída pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para glosa da compensação indevida, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares e, no mérito,

I. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTUADA;

II. DAR-LHE PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS SUJEITOS SOLIDÁRIOS, apenas no sentido de afastar o grupo econômico e a responsabilidade solidária, mantendo a integralidade do crédito tributário, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira

Com a *maxima venia*, divirjo do Relator quanto à caracterização do Grupo Econômico.

Ao analisar-se a doutrina sobre o tema, percebe-se a existência de uma crítica quanto à ausência de regulamentação expressa em relação aos grupos econômicos de fato, recaindo tal responsabilidade sobre o Poder Judiciário. É assente, todavia, que tanto os grupos econômicos de direito quanto os de fato podem se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação) ou sob a forma vertical (controle x subordinação).

Assim, para a configuração de grupo econômico é dispensável a existência de uma empresa que exerça algum tipo de controle sobre as outras e, tampouco, que as empresas formalizem juridicamente essa união ou que mantenham relação de subordinação. A coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que pode não haver prevalência de uma empresa sobre a outra, mas a conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade, dos negócios, dos interesses comuns, atuando de forma inequívoca na condição de grupo econômico, ainda que de fato, no qual, obviamente, não serão encontradas todas as formalidades de que se revestem os grupos econômicos de direito.

Dessa forma, a constatação da existência de um grupo de sociedades coordenadas, articuladas, já basta para a aplicação das consequências jurídicas, independentemente de convenção, contrato ou subordinação. Tal medida visa coibir possíveis abusos e proteger credores e terceiros que se relacionem com tais agrupamentos. As relações jurídicas destes grupos para com terceiros não podem ser examinadas e resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das pessoas jurídicas que o compõem. Elas agem economicamente como um todo, como um grupo, e assim devem ser consideradas.

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que há um farto conjunto de elementos capazes de demonstrar a existência do Grupo Econômico e a consequente responsabilização solidária de seus integrantes.

Primeiramente, convém trazer à baila a informação consignada em todos os Termos de Sujeição Passiva Solidária que foram encaminhados às empresas integrantes do Grupo Econômico, fls. 365 a 400, os quais gozam de presunção (*iuris tantum*) de legalidade e veracidade:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no curso da ação fiscal iniciada em 09/05/2013, constatamos que as empresas em epígrafe faziam parte de um mesmo “Grupo Econômico de Fato”, assim caracterizado por

pertencerem a um grupo de sociedades em unicidade gerencial, laboral e patrimonial, sem se constituírem em grupo econômico de direito, revestido das formalidades legais”.

O Relatório Fiscal de fls. 50 a 68, por sua vez, traz, com detalhes, uma série de elementos caracterizadores do Grupo Econômico, os quais, inclusive, foram citados no Voto do Relator, porém, dada a sua relevância, entendemos por bem destacar cada um desses elementos:

- A direção e administração das empresas era exercida pelo mesmo grupo de pessoas, conforme se observa na tabela de fl. 52, na qual, por exemplo, ERNANI FILGUEIRAS PIMENTEL aparece como sócio administrador em todas as empresas e NORMA SUELY ALCÂNTARA PREGO PIMENTEL, que aparece como sócia administradora em duas empresas do grupo, figura no quadro societário de todas as empresas;

- Conforme mostrado na tabela de fl. 53, diversas empresas do grupo estão situadas no mesmo endereço e, segundo a fiscalização, utilizam a mesma estrutura física, o que acarreta confusão patrimonial;

- Foram identificadas diversas transações comerciais e financeiras entre as empresas, além de vários contratos de mútuo entre elas, fls. 178 a 203;

- Há responsável comum pela transmissão de GFIPs de empresas do grupo, fls. 204 a 211;

- As empresas integrantes do grupo outorgaram procuração para os mesmos procuradores, conforme tabela de fl. 55;

- Na internet, o grupo se apresenta como GRUPO VESTCON, e aponta ERNANI FILGUEIRAS PIMENTEL como seu presidente e NORMA PIMENTEL como diretora do grupo, vide fls. 322 a 324;

- Na própria Justiça do Trabalho foi reconhecida a existência do Grupo Econômico, conforme sentença prolatada nos autos da Reclamatória Trabalhista 01014-2006-021-10-00-0, que tramitou na 20ª Vara do Trabalho de Brasília, fls. 325 a 327.

Ora, não podemos considerar isoladamente cada um desses elementos, mas sim o seu conjunto, o qual se mostra robusto o suficiente para demonstrar a existência de Grupo Econômico e a consequente responsabilização solidária das empresas integrantes, segundo previsto na Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX.

Conclusão

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira